



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Edmar Arruda**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2011**

Modifica o art. 23 da Lei nº 6.830/80 para permitir a arrematação com valor inferior ao dado pela avaliação ainda em primeiro leilão.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado EDMAR ARRUDA

**I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe, pretende o ilustre autor, Deputado Sandes Júnior, adicionar três parágrafos ao art. 23 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, visando permitir a arrematação do bem por valor inferior ao estimado pela avaliação ainda no primeiro leilão nos processos de execução judicial da dívida ativa. Pelas regras vigentes, o bem somente pode ser arrematado por lance de valor inferior ao da avaliação em segundo leilão.

Adicionalmente, o autor acrescenta ao texto a possibilidade de o juiz rejeitar o lance oferecido se considerar seu valor vil ou designar novo leilão se não houver licitantes interessados.

O feito vem a esta Comissão para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Edmar Arruda**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PL nº 219, de 2011, pretende permitir a arrematação do bem por valor inferior ao estimado pela avaliação na execução da dívida ativa, ainda que em primeiro leilão. Trata-se, apenas de autorização para o arremate do bem leiloado por valor inferior ao estimado. Não há mudança do valor do respectivo débito inscrito em Dívida Ativa. Não vislumbramos no texto, portanto, repercussão financeira ou orçamentária nas contas públicas.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 219, de 2011.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

A iniciativa em análise é semelhante a outras proposições anteriormente analisadas nesta Casa. Com o mesmo objetivo foram apresentados os Projetos de Lei nº 2.443/1996, nº 739/1999 e nº 6.787/2006, o último com parecer de mérito pela rejeição aprovado nesta Comissão, elaborado pelo ilustre Deputado Ciro Gomes.

No período entre a apresentação da primeira Proposição listada acima e o atual PL nº 219, de 2011, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cujo art. 34 inclui parágrafo ao alt. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de aplicar aos processos de leilão inseridos em execuções fiscais da Dívida Ativa da União o mesmo procedimento da execução da Dívida Ativa do Instituto Nacional da Seguridade Social.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Edmar Arruda**

Conforme a redação do dispositivo, o bem será arrematado no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, se não for inferior ao da avaliação, ou no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil. Adicionalmente, se não houver interessados em ambos leilões, é facultado à Fazenda Pública adjudicar o bem pela metade do valor de avaliação. Caso não haja interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. Assim, em relação à Dívida Ativa da União a matéria já está explicitamente regulada no art. 98 da lei nº 8.212/1991.

Além disso, mesmo anteriormente à publicação da Lei nº 8.212/2002, procedimentos semelhantes já deveriam ser aplicados aos leilões de execuções fiscais da Dívida Ativa de todos os entes federativos, inclusive estados, Distrito Federal e municípios.

Como bem salienta o Relator do PL nº 6.787/2006, Deputado Ciro Gomes, o primeiro artigo da Lei de Execução Fiscal estabelece claramente que a execução fiscal será regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil - CPC. De acordo com o art. 686 do CPC, o edital de comunicação designará a data e a hora do segundo leilão, a ser realizado entre os 10 e 20 dias seguintes à realização do primeiro, caso não seja atingido o valor de avaliação do bem. Ou seja, já são registradas no edital a data e a hora de realização do segundo leilão, que deverá acontecer em até 20 dias após a realização do anterior.

Solidificando esse entendimento, foi editada a Súmula nº 128, do Superior Tribunal de Justiça, em 1995, 16 anos atrás, estabelecendo que "na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação". Portanto, caso fosse seguida a orientação do STJ, só poderiam existir ações rescisórias em processos executados há mais de 16 anos. Novos questionamentos judiciais só surgiram após essa data se o ente federativo optou por não considerar a interpretação da legislação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Não seguir a orientação do STJ é opção da Fazenda Pública, que está ciente das consequências jurídicas que esse procedimento poderá acarretar.

Nesse sentido, entendemos que a forma correta de evitar esse tipo de demanda é alterar o procedimento adotado, ao invés de adaptar a Lei a uma



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Edmar Arruda**

situação específica ou a um caso concreto, sem levar em consideração os efeitos dessa alteração nas finanças dos contribuintes e dos outros entes federativos envolvidos.

Argumenta também o autor da matéria que a possibilidade de arremate por preço abaixo do valor de avaliação ainda no primeiro leilão tornaria mais rápido o processo de execução fiscal. Concordamos que alterações legislativas que visem agilizar a execução fiscal da dívida ativa são necessárias. Contudo, essa agilidade não deve ser obtida em prejuízo de garantias mínimas dadas ao patrimônio do executado. Ademais, de acordo com o CPC, a data de realização do segundo leilão deverá ser marcada para no máximo vinte dias após a realização do primeiro.

Assim, apesar de louvarmos a nobre intenção do autor, concluímos pela rejeição no mérito do PL nº 219, de 2011.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros ou orçamentários públicos e, no mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 219, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **EDMAR ARRUDA**  
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados